



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422045 - CE (2023/0261686-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150
AGRAVADO : BABY CENTER COMERCIO DE UTILIDADES INFANTIS LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700
DIEGO LIMA HOLANDA DOS SANTOS - CE033453
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405
LEVI OLIVEIRA MATOS - CE043243
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTUAÇÃO FISCAL RELATIVA A ICMS. ALTERAÇÃO DE CAPITULAÇÃO DE MULTA APLICADA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque das teses veiculadas no apelo raro de que o auto de infração questionado foi definitivamente julgado no âmbito administrativo e de que não houve posterior alteração legislativa, o que afastaria a hipótese da previsão inserta no art. 106, II, do CTN, nem essas alegações constaram dos embargos de declaração opostos na origem, razão pela qual incide o óbice sumular 356/STF.
2. Em relação às linhas defensivas pela vedação de incursão pelo

Judiciário no mérito administrativo e pela prevalência da presunção de legitimidade e legalidade dos atos da administração pública, não foi indicada afronta a qualquer lei federal. Logo, deficiente a fundamentação recursal, a atrair a Súmula 284/STF.

3. Outrossim, o Sodalício local, ao compreender ser possível alterar a capitulação da multa questionada, decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422045 - CE (2023/0261686-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150
AGRAVADO : BABY CENTER COMERCIO DE UTILIDADES INFANTIS LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700
DIEGO LIMA HOLANDA DOS SANTOS - CE033453
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405
LEVI OLIVEIRA MATOS - CE043243
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTUAÇÃO FISCAL RELATIVA A ICMS. ALTERAÇÃO DE CAPITULAÇÃO DE MULTA APLICADA POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque das teses veiculadas no apelo raro de que o auto de infração questionado foi definitivamente julgado no âmbito administrativo e de que não houve posterior alteração legislativa, o que afastaria a hipótese da previsão inserta no art. 106, II, do CTN, nem essas alegações constaram dos embargos de declaração opostos na origem, razão pela qual incide o óbice sumular 356/STF.
2. Em relação às linhas defensivas pela vedação de incursão pelo Judiciário no mérito administrativo e pela prevalência da presunção

de legitimidade e legalidade dos atos da administração pública, não foi indicada afronta a qualquer lei federal. Logo, deficiente a fundamentação recursal, a atrair a Súmula 284/STF.

3. Outrossim, o Sodalício local, ao compreender ser possível alterar a capitulação da multa questionada, decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Ceará** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** aplicável a Súmula 356/STF no tocante às teses recursais de que *"a lei nova mais benéfica, só retroagirá quando se tratar de ato não definitivamente julgado, contudo, o Auto de Infração nº. 201900955-6 fora devidamente julgado no âmbito administrativo"* (fl. 239, g.n.); e de que *"o presente caso, também não se encaixa na alínea 'c' do art. 106, II do CTN, pois o respectivo inciso, [re]fere-se aos casos em que sobrevém legislação que estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato. Todavia, no caso em apreço, não se verificou qualquer alteração na legislação que possa ensejar a aplicação do dispositivo estabelecido no Auto de Infração"* (fl. 239, g.n.); **(II)** incidente o óbice sumular 284/STF no que se refere à alegação pela *"impossibilidade do Tribunal a quo realizar incursões no mérito administrativo, sob pena de violação direta e literal do princípio da separação dos poderes"* (fl. 247), como se deu na hipótese, devendo prevalecer *"a presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública, não se podendo afastar tal veracidade sem prova alguma que se lhe contraponha"* (fl. 245), visto que não indicada ofensa a qualquer lei federal nesse particular; e **(III)** outrossim, o Sodalício local, ao compreender ser possível alterar a capitulação da multa questionada, decidiu a controvérsia à luz de alicerces eminentemente constitucionais (cf. fl. 179), matéria insuscetível de ser examinada em sede de apelo nobre.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) houve o devido prequestionamento da matéria trazida no apelo raro, a qual foi objeto dos aclaratórios opostos perante a Corte local, o que, nos termos do art. 1.025 do CPC, é bastante para prequestionar as teses recursais; (ii) deve ser afastada a Súmula 284/STF, pois *"indicou a violação ao art. 106, II, do CTN, que trata sobre a aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte"* (fl. 317); e (iii) *"a questão debatida nos presentes autos diz respeito a*

correta aplicação do art. 106, II, do CTN, e nada tem a ver com dispositivo constitucional" (fl. 317).

Impugnação às fls. 323/328.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado pelo Estado do Ceará, desafiando decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 170):

TRIBUTÁRIO. ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO PARA O ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96. POSSIBILIDADE. DECISÕES REITERADAS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DA SEFAZ/CE. RECURSO DE APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDO. CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS.

1- O contribuinte apelante foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED nos exercícios de 2014 e 2015, imposta a ele a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "g" da Lei nº 12.670/96.

2- Pretensão de que seja reenquadrada a autuação para os moldes do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, por se tratar de norma mais benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, "c" do CTN.

3- Decisões reiteradas da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, a quem compete julgar o Recurso Extraordinário, em caso de divergência entre as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento ou de seus próprios julgados, no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE.

4- Em uma perspectiva de igualdade substancial, o dever de coerência e integridade do sistema jurídico também perpassa o contencioso administrativo tributário da SEFAZ/CE, o qual, reiteradamente decide demandas de modo favorável ao pretendido pela parte apelante.

5- Presente a fundamentação relevante e o risco de dano grave concreto, concedida a tutela recursal de urgência ao ora apelante.

6- Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada. Condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários, estipulados em 10% sobre o valor da causas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 216/225).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 106, II, do CTN. Sustenta, em suma: (i) ser inaplicável a regra inserta no dispositivo legal referido, haja vista que "a lei nova mais benéfica, só retroagirá quando se

tratar de ato não definitivamente julgado, contudo, o Auto de Infração n.º 201900955-6 fora devidamente julgado no âmbito administrativo" (fl. 239); sendo certo, ainda, que "o presente caso, também não se encaixa na alínea 'c' do art. 106, II do CTN, pois o respectivo inciso, [re]fere-se aos casos em que sobrevém legislação que estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato. Todavia, no caso em apreço, não se verificou qualquer alteração na legislação que possa ensejar a aplicação do dispositivo estabelecido no Auto de Infração" (fl. 239); e (ii) "a impossibilidade do Tribunal a quo realizar incursões no mérito administrativo, sob pena de violação direta e literal do princípio da separação dos poderes" (fl. 247), como se deu na hipótese, devendo prevalecer "a presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública, não se podendo afastar tal veracidade sem prova alguma que se lhe contraponha" (fl. 245).

Contrarrazões às fls. 252/260.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações de que "a lei nova mais benéfica, só retroagirá quando se tratar de ato não definitivamente julgado, contudo, o Auto de Infração n.º 201900955-6 fora devidamente julgado no âmbito administrativo" (fl. 239 - g.n.); nem de que "o presente caso, também não se encaixa na alínea 'c' do art. 106, II do CTN, pois o respectivo inciso, [re]fere-se aos casos em que sobrevém legislação que estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato. Todavia, no caso em apreço, não se verificou qualquer alteração na legislação que possa ensejar a aplicação do dispositivo estabelecido no Auto de Infração" (fl. 239 - g.n.), tampouco essas questões foram trazidas nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (v. fls. 188/198). Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

No que diz respeito à tese pela "impossibilidade do Tribunal a quo realizar incursões no mérito administrativo, sob pena de violação direta e literal do princípio da separação dos poderes" (fl. 247), como se deu na hipótese, devendo prevalecer "a presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública, não se podendo afastar tal veracidade sem prova alguma que se lhe contraponha" (fl. 245)., cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/3/2021; AgRg no REsp 1.915.496/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/3/2021; e AgInt no REsp 1.884.715/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021.

Registre-se, outrossim, que o Sodalício local, ao compreender ser possível alterar a capitulação da multa questionada, decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (cf fl. 179), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravado.

Publique-se

Conforme assinalado no decisório alvejado, no apelo raro o ora agravante indicou violação, tão somente, ao art. 106, II, do CTN, sustentando, em síntese: **(i)** ser inaplicável a regra inserta no dispositivo legal referido, haja vista que "a lei nova mais benéfica, só retroagirá quando se tratar de ato não definitivamente julgado, contudo, o Auto de Infração n.º 201900955-6 fora devidamente julgado no âmbito administrativo"

(fl. 239); sendo certo, ainda, que "o presente caso, também não se encaixa na alínea 'c' do art. 106, II do CTN, pois o respectivo inciso, [re]fere-se aos casos em que sobrevém legislação que estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato. Todavia, no caso em apreço, não se verificou qualquer alteração na legislação que possa ensejar a aplicação do dispositivo estabelecido no Auto de Infração" (fl. 239); e (ii) "a impossibilidade do Tribunal a quo realizar incursões no mérito administrativo, sob pena de violação direta e literal do princípio da separação dos poderes" (fl. 247), como se deu na hipótese, devendo prevalecer "a presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública, não se podendo afastar tal veracidade sem prova alguma que se lhe contraponha" (fl. 245).

Ocorre que, da leitura atenta do aresto recorrido (fls. 170/182 e 216/225), observa-se que o Sodalício *a quo* não se pronunciou sobre as teses suscitadas no recurso raro em torno do dispositivo legal apontado como malferido, a saber, a de que "a lei nova mais benéfica, só retroagirá quando se tratar de ato não definitivamente julgado, contudo, o Auto de Infração nº. 201900955-6 fora devidamente julgado no âmbito administrativo" (fl. 239, g.n.); e a de que "o presente caso, também não se encaixa na alínea 'c' do art. 106, II do CTN, pois o respectivo inciso, [re]fere-se aos casos em que sobrevém legislação que estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato. Todavia, no caso em apreço, não se verificou qualquer alteração na legislação que possa ensejar a aplicação do dispositivo estabelecido no Auto de Infração" (fl. 239, g.n.).

Extraí-se, outrossim, que nos aclaratórios opostos pelo recorrente (fls. 188/198), tais linhas defensivas **não** foram levantadas.

Nesse contexto, verifica-se, a uma, a correção da decisão alvejada ao vislumbrar a falta do prequestionamento desses argumentos recursais, a atrair a Súmula 356/STF.

A duas, além de estar dissociada da realidade dos autos a alegação do agravante de que tais temas teriam sido trazidos na via integrativa (inteligência da Súmula 284/STF), em nada aproveita à parte fazer referência ao ditame do art. 1.025 do CPC, pois esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017). No mesmo sentido,

confirmam-se: AgInt no REsp 1.562.190/RS, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.685.851/GO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021; e AgInt no AREsp 1.677.739/SP, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/12/2020.

Convém assinalar ainda que "[o] *prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida*" (REsp 140.196/SP, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJe de 1º/2/1999, p. 108).

Assim, não tendo o Pretório de origem dirimido a contenda sob o enfoque pretendido pela parte ora agravante, inviável o conhecimento da insurgência recursal excepcional.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

- 1. A ausência de exame da matéria posta sob o enfoque pretendido pela recorrente evidencia a falta do devido prequestionamento a atrair, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.*
- 2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).*
- 3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular. Precedentes.*
- 4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.610.988/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA

SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Em relação a alegada ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, por impossibilidade de redução nominal dos proventos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque infraconstitucional pretendido, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF e na Súmula nº 356/STF. [...] 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.656.736/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018.)

Assinale-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVADA QUE VINHA CUMPRINDO FIELMENTE OS TERMOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS FORMALIZADAS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.559.862/RJ, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I e II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 371 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. [...] 2. Quanto à alegação de que houve prequestionamento implícito do art. 371 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido não cuidou da temática nele tratada, nem mesmo a despeito da oposição dos declaratórios, até porque não cuidou a recorrente de invocá-lo no momento apropriado, carecendo, no ponto, o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, razão por que incide a Súmula 282/STF. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.890.747/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

Passo seguinte, a mera afirmação do agravante de que deve ser afastada a Súmula 284/STF, pois *"indicou a violação ao art. 106, II, do CTN, que trata sobre a aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte"* (fl. 317), não se presta, a toda evidência, a combater o aludido empecilho sumular.

Isso porque, como mesmo assinalado no *decisum* objurgado, vislumbrou-se a deficiência de fundamentação recursal **para com a tese** pela *"impossibilidade do Tribunal a quo realizar incursões no mérito administrativo, sob pena de violação direta e literal do princípio da separação dos poderes"* (fl. 247), como se deu na hipótese, devendo prevalecer *"a presunção de legitimidade e legalidade dos atos da Administração Pública, não se podendo afastar tal veracidade sem prova alguma que se lhe contraponha"* (fl. 245), a qual, efetivamente, não encontra suporte normativo na letra do art. 106, II, do CTN (*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] II - tratando-se de ato não definitivamente julgado"*).

Remanesce, assim, hígido o não conhecimento do recurso raro também por essa senda.

Por fim, registrou-se no *decisum* agravado que **"o Sodalício local, ao compreender ser possível alterar a capitulação da multa questionada, decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (cf fl. 179), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial"** (fl. 306, g.n.).

Nessa toada, ao aduzir que *"a questão debatida nos presentes autos diz respeito a correta aplicação do art. 106, II, do CTN, e nada tem a ver com dispositivo constitucional"* (fl. 317) o arrazoado recursal se revela, uma vez mais, divorciado do pilar estampado na decisão combatida; inapto, portanto, a derruí-lo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.422.045 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0261686-2

Número de Origem:

01924696720198060001

0192469672019806000150000

1924696720198060001

192469672019806000150000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150

AGRAVADO : BABY CENTER COMERCIO DE UTILIDADES INFANTIS LTDA

ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371

FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361

GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128

VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700

DIEGO LIMA HOLANDA DOS SANTOS - CE033453

LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244

GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123

HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405

LEVI OLIVEIRA MATOS - CE043243

EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARA
ADVOGADO : RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE016150
AGRAVADO : BABY CENTER COMERCIO DE UTILIDADES INFANTIS LTDA
ADVOGADOS : RAUL AMARAL JUNIOR - CE013371
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - CE015361
GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - CE022128
VICTOR VALENÇA MAIA - CE038700
DIEGO LIMA HOLANDA DOS SANTOS - CE033453
LETÍCIA VASCONCELOS PARAISO - CE042244
GLÁUCIA MARIA LIMA RODRIGUES - CE046123
HELLEN FONSECA MOTA DE OLIVEIRA - CE046405
LEVI OLIVEIRA MATOS - CE043243
EDUARDO MACIEL DE MELO PEIXOTO BARREIRA - CE044819

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024